



NUCLEO SOCIAL

FLS. 26RUB. 8

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

PARECER Nº **0412/2021** O. S. Nº **0490/2021**

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 622/2020**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de telas de proteção nas janelas, que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente”.

AUTORIA: Deputado EDUARDO BOTELHO.

APENSAMENTO: Projeto de Lei (PL) nº 667/2021 – Deputado PAULO ARAÚJO.

RELATOR(A): DEPUTADO(A) _____

Deputado Rogério

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **PROJETO DE LEI (PL) N.º 622/2020**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de telas de proteção nas janelas, que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente”.

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 954/2020, Protocolo nº 4772/2020, lido na 26ª Sessão Ordinária (08/07/2020), conforme segue:

Art. 1º É obrigatória a colocação de telas de proteção nas janelas, que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput do art. 1º é de responsabilidade dos responsáveis pelas crianças.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme definição estabelecida no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez



NUCLEO SOCIAL

FLS. 27RUB. 8

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE;

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada em casos de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 14/07/2020, demonstrando a inexistência de normas jurídicas em tramitação ou em vigor que disponham sobre matéria idêntica ou semelhante, conforme fl.06.

Em 16/09/2020, o **Projeto de Lei (PL) nº 622/2020**, autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO foi encaminhado ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa. Recebeu parecer favorável da Comissão em 08/09/2020, votado e aprovado em primeira votação na 29ª Sessão ordinária, em 09/06/2021.

Recebeu apensamento do **Projeto de Lei (PL) nº 667/2021**, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO, em 16/08/2021, cuja ementa “Dispõe sobre a instalação de redes de proteção em edificações para prevenção de acidentes com crianças no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Em 18/08/2021, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 369, inciso VIII, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, para a emissão de novo parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>28</u>
RUB <u>8</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

(...)

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha Técnica apresentada no processo em tela, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

A intenção do autor é dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de telas de proteção nas janelas, que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente no Estado de Mato Grosso.



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>99</u>
RUB <u>8</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Em sua justificativa, o nobre parlamentar apresentou as seguintes considerações:

Direito de habitação se sujeita a aspectos de segurança.

Não é possível assistir impassível a notícias de quedas de crianças de edifícios, em pleno século XXI, sendo que muitas destes acidentes poderiam ser evitados.

Casos de acidentes fatais com crianças não são raros e causam uma grande perda à família e grande comoção social, a exemplo do noticiado recentemente, em toda a mídia, sobre o caso da tragédia do pequeno Miguel Otávio, de cinco anos, que caiu de edifício em Recife.

Guardadas as características de cada caso, a verdade é que, em um país como o nosso, em que os brasileiros trabalham mais de 5 meses (em média de 153 dias ou mais) somente para pagar impostos, até questões básicas de respeito, cuidado e humanidade parece que são suplantadas por todo tipo de intercorrência, dificuldade e correria na luta para sobreviver no Brasil.

Dessa forma, o tempo para olhar e cuidar, adequadamente, das pessoas e de si mesmo, em todas as dimensões (física, cognitiva, mental, social, espiritual, familiar, artística, cultural, e outras que caracterizam o ser humano) fica afetado e na maioria das vezes em segundo plano.

Nesse contexto, as crianças sofrem muito e são impactadas diretamente. Diante da responsabilidade e do interesse público, com foco na proteção das crianças e das famílias, o projeto em comento se faz necessário e oportuno.

Ademais, importa mencionar, que este projeto pode ajudar a proteger, também, os animais domésticos que porventura também estejam nos apartamentos a que esta lei se refere.

A propositura de iniciativa do Deputado Eduardo Botelho tem por finalidade tornar obrigatório à colocação de tela de proteção nas janelas e sacadas, que não disponham de travas, em todos os apartamentos, que não estejam localizados no térreo, onde moram crianças. Responsabilidade esta, atribuída aos responsáveis pela criança.

Sob o ponto de vista de segurança, é inegável que a tela garante proteção, não somente as crianças, mas as pessoas de modo geral e



NUCLEO SOCIAL

FLS. 30

RUB. 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

animais de estimação. Assegurar proteção as crianças inclui, sobretudo, evitar situações que as coloquem sob risco, conforme caso de acidente fatal citado pelo nobre parlamentar na justificativa do projeto.

Na ocasião em que recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao idoso, 08/09/2020 já havia anexado ao Processo nº 954/2020, um parecer técnico exarado pela Federação do Comércio, de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso, que adverte que legislar sobre direito civil, abrangendo o tema de moradia, cabe exclusivamente à União, citação que não nos cabe analisar E convém destacar o mérito do projeto em tela.

Lei que versa sobre o mesmo tema foi aprovada e sancionada no ano de 2011, no Distrito Federal. Também tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, projeto de lei semelhante, porém, em ambos os casos, a obrigatoriedade de instalar a tela de proteção recai sobre os empreendedores do imóvel.

Convém destacar que a proposição apensada, **Projeto de Lei (PL) nº 667/2021**, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO, trata-se do mesmo tema, abordado de forma semelhante ao **Projeto de Lei (PL) nº 622/2020** cujos objetivos são idênticos: “garantir a obrigatoriedade de colocação de tela de proteção nas janelas, que não possuem sistema de trava, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente”.

Sendo assim, de acordo com o parágrafo único do art. 194 do Regimento desta Casa, que determina o apensamento de proposta semelhante: “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 622/2020**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, no tocante ao seu mérito. Desta forma, o **Projeto de Lei nº 667/2021** de autoria do Deputado Paulo Araújo, que fora apensado, resta prejudicado.

É parecer.



NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>31</u>
RUB. <u>02</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 622/2020	0412/2021	0490/2021
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 622/2020 , de autoria do deputado EDUARDO BOTELHO, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de telas de proteção nas janelas, que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente”.		
APENSAMENTO: Projeto de Lei (PL) nº 667/2021 – Deputado PAULO ARAÚJO.		

Cabe a esta Comissão analisar o projeto apenas sob o enfoque da oportunidade, conveniência e relevância social. O Projeto de Lei em tela aborda e sugere o estabelecimento da obrigatoriedade, por parte dos responsáveis por crianças, de se colocar telas de proteção nas janelas, que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente.

O propósito basilar do **Projeto de Lei (PL) nº 622/2020** é garantir proteção às crianças e extensivo aos moradores em geral de apartamentos que não estejam localizados no térreo dos edifícios, evitando assim que ocorram tragédias, como várias noticiadas e narradas na justificativa do projeto.

A este, foi pensado o **Projeto de Lei (PL) nº 667/2021**, de autoria do Deputado Paulo Araújo, que resta **prejudicado**, porque trata de forma semelhante o tema abordado no **Projeto de Lei nº 622/2020**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Portanto, quanto ao *mérito*, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente **PROJETO DE LEI (PL) Nº 622/2020**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, lido na 26ª Sessão Ordinária, em 08/07/2020.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL.
 REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE – ARQUIVO.

SPMD/NUS/CDHDDMCACAI/ALMT, em 28 de setembro de 2021.

RELATOR(A): _____

REUNIÃO: 4ª ORDINÁRIA a EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 28-09-21

PROPOSIÇÃO: PL Nº 622/2020.

AUTORIA: Deputado EDUARDO BOTELHO.

APENSAMENTO: PL Nº 667/2021.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
SEBASTIÃO REZENDE Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
THIAGO SILVA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
ULYSSES MORAES		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: Aprovado em 03 votos

Certifico que foi designado o Deputado Sebastião Rezende para relatar a presente matéria.

DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

OLGA MOREIRA BORGES LUSTOSA
Consultora Legislativo da Mesa Diretora

DANIELE TONDO FAVRETO
Secretária da Comissão